

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

TERMO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025.298424/2021-59

PREGÃO ELETRÔNICO: PE 12/2022

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da secretaria de ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE E FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 municípios do ESTADO DE RONDÔNIA e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da agricultura familiar do estado de RONDÔNIA. O quantitativo e detalhamento das entregas serão previstos, conforme a necessidade de cada município.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **CAICO TRANSPORTES**, fora encaminhado, via e-mail, no dia 07/03/2022, nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia 14/03/2022 às 09 horas (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido ambos pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles tempestivos.

DO QUESTIONAMENTO 1

Solicito esclarecimento quanto ao disposto no item 13.8.4 do EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022/GAMA/SUPEL/RO quanto a necessidade de firma reconhecido do atestante da capacidade técnica da empresa participante da licitação. A assinatura no referido atestado e o reconhecimento em cartório, considerando que o certame ocorre de forma eletrônica, considerando ainda que a assinatura com uso de certificado digital ICP-Brasil, regulamentada pela MP 2.200- 2, garante a autenticidade, integridade e validade jurídica de aplicações que utilizem os referidos certificados digitais em transações e documentos em forma eletrônica, poderia ser substituída por documento assinado digitalmente com o referido certificado?

Oportuno esclarecer que, s.m.j., isso não prejudicará a conferência da autenticidade da assinatura e a referida interpretação extensiva do reconhecimento de firma em cartório para também permitir a assinatura com certificado digital se compatibiliza perfeitamente com a forma, eletrônica, do certame, sem comprometer a segurança jurídica.

DAS RESPOSTAS.

RESPOSTA SEAGRI AO QUESTIONAMENTO 1

O item 13.8.4. do Pregão 12/20222 dispõe: "O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente".

Ou seja, caso o Atestado de Capacidade técnica seja emitido por pessoa física, a mesma deverá ter firma reconhecida em cartório para o atestado ter validade. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa jurídica, deverá contar dados do órgão, cargo e matrícula do emitente.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, considera-se sanado o Pedido de ESCLARECIMENTO.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9266, e-mail: gama.supelro@gmail.com.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135